



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539577 - SP(2023/0406497-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR**
ADVOGADOS : **BRUNO BORGES VIANA - PR051586**
: **RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740**
: **JOSÉ ACIR MARCONDES JUNIOR - PR069641**
: **ANA BEATRIZ ROVERI DE PAULA XAVIER - PR092421**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859**
: **LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306**
INTERES. : **RENATO DONIZETI DE GODOY**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, 1.022, 85 e 341 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico, decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia decorre de ação de produção antecipada de provas, visando à exibição de documentos que motivaram a inclusão do autor nos cadastros de inadimplentes.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou a prova produzida, sem condenação em honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (ii) saber se deveria ser reconhecida a presunção de veracidade de fatos não impugnados e a resistência injustificada, com condenação

em honorários sucumbenciais (arts. 341, caput, e 85, § 10, do CPC); e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico apto a viabilizar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal local enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse do recorrente, afastando a violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

7. Quanto aos honorários, o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ: em produção antecipada de provas e exibição de documentos, apenas há sucumbência se comprovada resistência; a revisão da conclusão local demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ e, por consonância, a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando o recurso especial pela alínea a esbarra na Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria, o que impede o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, afastada a violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a existência de resistência injustificada na produção antecipada de provas; por alinhamento do acórdão à jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c quanto à mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 341, caput, 373, I, e 85, §§ 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.821.991/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.587.387/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 7/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539577 - SP(2023/0406497-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR**
ADVOGADOS : **BRUNO BORGES VIANA - PR051586**
: **RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740**
: **JOSÉ ACIR MARCONDES JUNIOR - PR069641**
: **ANA BEATRIZ ROVERI DE PAULA XAVIER - PR092421**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859**
: **LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306**
INTERES. : **RENATO DONIZETI DE GODOY**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, 1.022, 85 e 341 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico, decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia decorre de ação de produção antecipada de provas, visando à exibição de documentos que motivaram a inclusão do autor nos cadastros de inadimplentes.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou a prova produzida, sem condenação em honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (ii) saber se deveria ser reconhecida a presunção de veracidade de fatos não impugnados e a resistência injustificada, com condenação

em honorários sucumbenciais (arts. 341, caput, e 85, § 10, do CPC); e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico apto a viabilizar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal local enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse do recorrente, afastando a violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

7. Quanto aos honorários, o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ: em produção antecipada de provas e exibição de documentos, apenas há sucumbência se comprovada resistência; a revisão da conclusão local demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ e, por consonância, a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando o recurso especial pela alínea a esbarra na Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria, o que impede o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, afastada a violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a existência de resistência injustificada na produção antecipada de provas; por alinhamento do acórdão à jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c quanto à mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 341, caput, 373, I, e 85, §§ 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.821.991/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.587.387/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 7/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ ACIR MARCONDES JUNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, 1022, 85 e 341 do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não ter sido realizado o cotejo analítico (fls. 457-459).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, que não houve prequestionamento das matérias, que a pretensão do agravante implica reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que não houve confronto analítico para demonstrar o cabimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal e que não foi comprovada a divergência jurisprudencial (fls. 473-482).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de produção antecipada de provas.

O julgado foi assim ementado (fls. 377-380):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - produção antecipada de provas visando a obtenção dos documentos que ensejaram a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito - banco requerido que apresentou os documentos encontrados sentença de homologação da prova produzida apelo do advogado do autor visando a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios pois o requerido recusou a exibição dos documentos por duas vezes e, em juízo, os apresentou parcialmente inconformismo injustificado visto que o autor comprovou um único pedido de exibição e, mesmo assim, desacompanhado da necessária procuração do cliente comprovação do segundo pedido que era ônus do autor - art. 373, I, do CPC/15 requerido que, em contestação, apresentou os documentos encontrados descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que não verificada resistência do requerido - sentença mantida recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 394-398):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ação de produção antecipada de provas prova homologada pelo juízo a quo sem condenação do requerido ao pagamento das verbas de sucumbência apelo do advogado do autor improvido pretensão de rediscutir o mérito da causa impossibilidade inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1022, II, 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido é omissivo quanto à análise de pontos relevantes para o deslinde da causa, como a ausência de impugnação específica pelo recorrido e a exibição incompleta dos documentos solicitados, o que compromete a fundamentação da decisão (fls. 401-420);

b) 341, caput, e 85, §10, do CPC, pois o tribunal a quo deixou de reconhecer a presunção de veracidade das alegações fáticas não impugnadas pelo recorrido (quanto às alegações iniciais de que o recorrente se dirigiu pessoalmente à agência bancária e nela foi informado de que não encontraram os contratos solicitados e não lhe deram mais nenhum retorno), configurando resistência injustificada à pretensão autoral, tendo havido equívoco na não condenação do recorrido em honorários sucumbenciais (fls. 421-422);

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Apelação n. 5055107-56.2020.8.24.0175, que reconheceu a resistência injustificada da casa bancária e determinou a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais em caso semelhante, envolvendo produção antecipada de provas e recusa na exibição de documentos, conforme demonstrado no cotejo analítico (fls. 425-428).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise das questões apontadas, ou, alternativamente, que se reconheça a violação aos dispositivos indicados, reformando-se o acórdão para condenar o recorrido ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece conhecimento, pois não foram preenchidos os requisitos de

admissibilidade, como a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, o prequestionamento das matérias e o confronto analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial, além de sustentar que a pretensão do recorrente implica reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, requerendo, ao final, o desprovimento do recurso (fls. 442-449).

É o relatório.

VOTO

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustentou que houve omissão do Tribunal de origem, pois não se manifestou sobre a suposta ausência de impugnação específica pelo recorrido quanto às alegações iniciais de que o recorrente se dirigiu pessoalmente à agência bancária e nela foi informado de que não encontraram os contratos solicitados e não lhe deram mais nenhum retorno. E foi omissão quanto à exibição incompleta dos documentos solicitados.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada, os pontos, embora em sentido contrário ao que pretendia o agravante. Transcrevo (fls. 379/380):

6. Embora o apelante defenda ter solicitado e tido negada a exibição dos documentos relativos ao seu cliente por duas vezes, não é isso que se depreende do exame dos autos. Com efeito, só se verifica uma única solicitação e, mesmo assim, por carta com aviso de recebimento (fls. 30 e 32/33) desacompanhada da procuração do correntista. Assim, correto o não atendimento do pleito por parte da instituição financeira, mormente em face do sigilo bancário ao qual está sujeita. 7. No mais, não socorre o apelante a alegação de que seu cliente teria ido pessoalmente ao banco requerido e ali recebido a informação de que os documentos não foram encontrados, já que não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Verdade que a contestação não impugna especificamente a referida alegação, porém, consoante o ônus do art. 373, I, do CPC/15, cabia a ele comprovar a segunda solicitação, o que não ocorreu.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegação de ofensa aos arts. 341, caput, e 85, §10, do CPC

Nesse ponto, o agravante sustenta haver ofensa aos mencionados dispositivos, pois o tribunal deveria reconhecer a presunção de veracidade das alegações fáticas não impugnadas pelo recorrido (quanto às alegações de que o recorrente se dirigiu pessoalmente à agência bancária e nela foi informado de que não encontraram os contratos solicitados e não lhe deram mais nenhum retorno), configurando resistência injustificada à pretensão autoral, tendo havido equívoco na não condenação do recorrido em honorários sucumbenciais.

Como já ressaltado no tópico anterior, o tribunal de origem, analisando as provas dos autos, entendeu que não houve resistência administrativa ou judicial injustificada, *verbis* (fls. 379/380):

(...) só se verifica uma única solicitação e, mesmo assim, por carta com aviso de recebimento (fls. 30 e 32/33) desacompanhada da procuração do correntista. Assim, correto o não atendimento do pleito por parte da instituição financeira, mormente em face do sigilo bancário ao qual está sujeita.

No mais, não socorre o apelante a alegação de que seu cliente teria ido pessoalmente ao banco requerido e ali recebido a informação de que os documentos não foram encontrados, já que não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

Por fim, não há falar em descumprimento pelo requerido em relação ao decisório de fls. 41 visto que, segundo a contestação, ele apresentou todos os documentos que encontrou.

Assim, tendo em vista o apurado pelo tribunal de origem, percebe-se que o acórdão se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. LITIGIOSIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A deserção do recurso especial, decretada na decisão agravada, merece ser afastada, pois a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça.

2. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.821.991/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Ação de produção antecipada de provas.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios se demonstrada a indevida recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não ocorre na presente hipótese. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.587.387/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

A revisão das conclusões a que chegou a instância de origem, quanto à ocorrência ou não de recusa injustificada, implicaria em revolvimento fático-probatório.

Assim, incidem os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.539.577 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0406497-8

Número de Origem:

10070250520208260533 1007025052020826053350000 20220000403811 20220000639370

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR

ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740

JOSÉ ACIR MARCONDES JUNIOR - PR069641

ANA BEATRIZ ROVERI DE PAULA XAVIER - PR092421

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

INTERES. : RENATO DONIZETI DE GODOY

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026